

Email



+ Novo | v

Excluir

Arquivar

Lixo eletrônico | v

Limpar

Mover para v

Categorias v



Caixa de Entrada

Filtro v

Prezados, encaminhamos em anexo o re...

Inside Brasil

RETIFICAÇÃO - EMAIL 3 - Contes ter 18:24
EMAIL 3 ARQUIVOS ANEXOS: CAPACIDA...

Inside Brasil

RETIFICAÇÃO - EMAIL 2 - Contes ter 18:23
EMAIL 2 ARQUIVOS ANEXOS: CAPACIDA... Inside BrasilRETIFICAÇÃO - EMAIL 1 - Contes ter 18:20
POR CONTER ARQUIVOS COM TAMANH...

INSTITUTO TOCAR

Recurso Contra Resultado Edital 0 ter 14:50
Prezados, boa tarde Em atenção ao Edita...

Rachel Heringer

Resposta à Impugnação ao Edital ter 11:23
Prezada Comissão de Seleção, Agradeço ...

Segunda-feira

Instituto Criar Mulher

Encaminhamento de Recurso – Pr seg 23:21
Prezada Comissão de Seleção, Encaminh...

Domingo

InCS-DF

Recurso Administrativo Referente dom 17:02
Prezados, Boa Tarde! Segue anexo docu...

Semana passada

Inside Brasil

QUESTIONAMENTO - EDITAL 1/2025 sex 18/07
Ofício nº 051/2025 Brasília – DF, 18 de jul...

Rafaella Lopes

Resultado Provisório do Edital nº sex 18/07
Estimada comissão de seleção, Ao cumpr...

Juan Ferreira; Brasil St...

▶ Proposta - Informar para protege qui 17/07
Bom dia, vcs poderiam nos enviar por ge...

Instituto Criar Mulher

▶ Solicitação de Justificativa sobre C qui 17/07
Prezados(as) membros da Comissão de Sel...

Rachel Heringer

Impugnação ao Edital de Chaman qua 16/07
À Comissão de Seleção Secretaria de Est...

CLAYTON AVELAR, Pr...

impugnação qua 16/07
Segue documento referente ao Edital de ...

Daniela Moreira de M...

Impugnação ao Edital de Chaman qua 16/07
Prezados(as), boa noite! Venho, por meio...

Associação Cresce DF 2

▶ Avaliação da Associação Cresce D qua 16/07
Prezados Boa tarde Diante da publicação...

RETIFICAÇÃO - EMAIL 1 - Contestação ao Resultado Preliminar –



Inside Brasil <contato@insidebrasil.org.br>

Ontem, 18:20

Comissão de Seleção v

OFICIO 052 - SMDf.pdf v
2 MBRELAÇÃO DE PROJETOS... v
183 KB

2 anexos (2 MB) Baixar tudo

**POR CONTER ARQUIVOS COM TAMANHO SUPERIOR AO SUPORTADO NO I
EMAIL 1**

Ofício nº 052/2025

Brasília – DF, 22 de julh

À Comissão de Seleção – Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SMDf
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal
E-mail: comissaodeselecao@mulher.df.gov.br**Assunto: Contestação ao Resultado Preliminar – Desclassificação por ausêr**

Prezadas(os) Senhoras(es),

O Instituto Inside Brasil, inscrita sob o nº CNPJ: 18.683.437.0001-32 , vem, resp
01/2025 – SMDf, que trata da interposição de recursos, tendo em vista a **descla**
seleção da proposta.**1. Dos Fatos**Conforme divulgado no sítio eletrônico da SMDf, a proposta do Instituto Inside Br
emitida por órgão público ou privado, que atestasse a realização de projetos relacO edital não deixou claro, de forma objetiva e inequívoca, o moment
item 10.3.1, inciso XI, prevê a apresentação desse documento na fas
procedimental, dificultando o pleno cumprimento das exigências
tecnicamente qualificadas, como é o caso do Instituto Inside Brasil.O edital, ao exigir declaração de capacidade técnica, não foi claro qu
a compreensão. Essa falta de clareza compromete a segurança jurí
apresentada obteve pontuação técnica altamente relevante, demons
meramente formal, decorrente de interpretação dúbia do edital, repreA aceitação da proposta não gera qualquer prejuízo ao processo :
princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência administratiA aceitação da proposta apresentada por esta organização não acarreta qu
compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa
conformidade com os objetivos do edital e dotada de planejamento es
desclassificação decorreu exclusivamente de vício formal, oriundo de ir
capacidade técnica na fase de habilitação —, a exclusão sumária da propo
etapas subsequentes do chamamento, com fundamento no formalism
saneamento de falhas não essenciais.O Instituto Inside Brasil possui um portfólio consolidado **com mais de 17**



Ofício nº 052/2025

Brasília – DF, 22 de julho de 2025.

À Comissão de Seleção – Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SMDF

Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

E-mail: comissaodeselecao@mulher.df.gov.br

Assunto: Contestação ao Resultado Preliminar – Desclassificação por ausência de declaração de capacidade técnica - Edital 1/2025

Prezadas(os) Senhoras(es),

O Instituto Inside Brasil, inscrita sob o nº CNPJ: 18.683.437.0001-32, vem, respeitosamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao resultado preliminar publicado em 11 de julho de 2025, nos termos do item 9 do Edital nº 01/2025 – SMDF, que trata da interposição de recursos, tendo em vista a **desclassificação da proposta apresentada** sob a alegação de **ausência de apresentação da declaração de capacidade técnica na fase de seleção da proposta**.

1. Dos Fatos

Conforme divulgado no sítio eletrônico da SMDF, a proposta do Instituto Inside Brasil, foi desclassificada sob o fundamento de não ter sido apresentada a declaração de capacidade técnica prevista no item 9.5 do Edital, emitida por órgão público ou privado, que atestasse a realização de projetos relacionados ao objeto ou de natureza semelhante.

O edital não deixou claro, de forma objetiva e inequívoca, o momento exato em que a declaração de capacidade técnica deveria ser apresentada. Ao contrário, o próprio edital, em seu item 10.3.1, inciso XI, prevê a apresentação desse documento na fase de habilitação, após a análise técnica da proposta. Essa contradição interna gera insegurança jurídica e confusão procedimental, dificultando o pleno cumprimento das exigências por parte das organizações participantes, mesmo aquelas que atuaram de boa-fé e apresentaram propostas tecnicamente qualificadas, como é o caso do Instituto Inside Brasil.

O edital, ao exigir declaração de capacidade técnica, não foi claro quanto à fase em que esse documento deveria ser apresentado, gerando uma ambiguidade objetiva que comprometeu a compreensão. Essa falta de clareza compromete a segurança jurídica do processo e evidencia falha na



comunicação da Administração. No caso do Instituto Inside Brasil, a proposta apresentada obteve pontuação técnica altamente relevante, demonstrando plena capacidade de execução e alinhamento com os objetivos do projeto. A sua desclassificação por vício meramente formal, decorrente de interpretação dúbia do edital, representa medida desproporcional e injustificada.

A aceitação da proposta não gera qualquer prejuízo ao processo seletivo, pelo contrário: assegura a seleção de uma proposta tecnicamente qualificada, em consonância com os princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência administrativa.

A aceitação da proposta apresentada por esta organização não acarreta qualquer prejuízo à legalidade, à isonomia ou à transparência do processo seletivo. Ao contrário, trata-se de medida plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e do interesse público, na medida em que assegura a continuidade de uma proposta tecnicamente consistente, elaborada em conformidade com os objetivos do edital e dotada de planejamento estruturado, metas exequíveis e estratégias metodológicas alinhadas à política pública em questão. Considerando que a desclassificação decorreu exclusivamente de vício formal, oriundo de interpretação razoável sobre a estrutura bifásica do edital — o qual prevê a entrega da documentação comprobatória de capacidade técnica na fase de habilitação —, a exclusão sumária da proposta revela-se medida desproporcional. **Diante disso, requer-se a admissão da proposta para prosseguimento regular nas etapas subsequentes do chamamento, com fundamento no formalismo moderado adotado pela Lei nº 13.019/2014 e na jurisprudência administrativa consolidada sobre a possibilidade de saneamento de falhas não essenciais.**

O Instituto Inside Brasil possui um portfólio consolidado **com mais de 17 projetos realizados, todos voltados para o desenvolvimento social e a promoção dos direitos humanos,** com ênfase em ações diretas de atendimento e proteção às mulheres. As iniciativas abrangem campanhas de enfrentamento à violência de gênero, atividades educativas, mobilizações públicas e projetos de empoderamento



feminino, executados em parceria com órgãos governamentais no âmbito distrital e federal.

Entre os projetos executados, seis deles se destacam pelo expressivo alcance populacional, cada um com mais de 10.000 mulheres impactadas diretamente. Essas ações demonstram não apenas a capacidade técnica e operacional da organização, mas também seu compromisso efetivo com políticas públicas de gênero, inclusão social e cidadania.

O acúmulo dessa experiência evidencia a qualificação do Instituto Inside Brasil para atuar em projetos de grande porte, com gestão eficiente, mobilização territorial e impacto social mensurável.

Projetos com Atendimentos Diretos a Mulheres com mais de 10.000 atendimentos

Nome do Projeto	Edição	Mulheres Atendidas Diretamente
Mulher, Não Se Cale!	Edição Metrô	30.000
Mulher, Não Se Cale!	Edição Terminais	200.000
Não é Brincadeira, é Crime	Edição Terminais	60.000 (estimativa)
Mulher, Não Se Cale!	Edição Feiras	200.000
Não é Brincadeira, é Crime	Edição Metrô	20.000
Educar para Proteger	—	10.000
Total de Mulheres Atendidas Diretamente		520.000



2. Da Fundamentação

2.1. Estrutura bifásica do edital cria expectativa legítima de etapas distintas

O edital de chamamento público nº 01/2025 – SMDF está organizado, com base no MROSC (Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 37.843/2016), em **duas fases centrais e sucessivas**:

- **Fase de seleção da proposta técnica (Parte II do edital)** – regida pelos critérios do Anexo III.
- **Fase de habilitação da entidade proponente (Parte III)** – onde se exige a apresentação de **documentos comprobatórios da experiência técnica**, conforme item **10.3.1, inciso XI** do edital.

Isso cria uma expectativa legítima de que os documentos de comprovação da capacidade técnica **não seriam exigidos na fase de proposta**, mas sim na **fase posterior de habilitação, após a classificação**.

2.2. O Anexo II (roteiro de proposta) não exige expressamente esses documentos

O **Anexo II – Roteiro para Elaboração da Proposta**, que define o conteúdo obrigatório da proposta a ser enviada até 04/07/2025, **não faz qualquer menção específica à obrigatoriedade de anexar declarações de capacidade técnica ou documentos comprobatórios (fotos, contratos etc.)** no momento da submissão da proposta.

O anexo exige apenas:

- planejamento técnico das ações,
- cronograma,
- plano de equipe,
- orçamento,
- detalhamento metodológico e estrutural.

A **ausência de menção explícita à obrigatoriedade de anexar declarações técnicas neste anexo reforça a ambiguidade do edital**.

2.3. A exigência documental aparece apenas nos critérios de pontuação, de forma indireta

No **Anexo III (critérios de seleção)**, os critérios D, E e F tratam da **capacidade técnica operacional**, e fazem referência a declarações e documentos que devem estar “anexados” à proposta.



Contudo, essa menção aparece apenas no **bloco explicativo do critério**, e não como uma instrução normativa clara. Não há destaque, negrito, ou qualquer referência cruzada com o Anexo II, tampouco com o item 8.1 (instruções formais para envio da proposta).

Isso significa que a exigência foi **implícita, sem orientação expressa e inequívoca** sobre a obrigatoriedade de anexar os documentos de comprovação já neste momento.

2.4. O próprio edital prevê a apresentação desses documentos na FASE DE HABILITAÇÃO

O item **10.3.1, inciso XI**, determina com clareza que a entidade selecionada será convocada para apresentar, na **fase de habilitação**, documentos que comprovem a capacidade técnica, inclusive:

- relatórios de atividades,
- termos de parceria anteriores,
- declarações de experiência emitidas por terceiros,
- fotos, materiais, etc.

Isso gera um **conflito interno na interpretação do edital**: por um lado, os critérios de pontuação fazem referência a esses documentos, mas por outro, a estrutura formal do edital os exige somente após a seleção da proposta.

2.5 Ausência de modelo ou orientação para a declaração de capacidade técnica

O Edital em seu item **9.5**, estabelece que a capacidade técnica da organização proponente deve ser atestada por **declaração emitida por órgão público ou privado**, vedada qualquer forma de autodeclaração. No entanto, o instrumento convocatório **não fornece qualquer modelo, anexo, referência ou orientação mínima sobre o formato, conteúdo, elementos essenciais ou forma de validação dessa declaração.**

Trata-se de um **elemento eliminatório relevante**, já que a pontuação técnica e a própria permanência da proposta no certame dependem da aceitação formal desse documento, como reforçado nos critérios “D”, “E” e “F” do Anexo III. Ainda assim, o edital **não indica, por exemplo**:

- Quem deve ser o signatário autorizado da declaração (pessoa física? dirigente institucional? servidor público?);
- Qual linguagem ou elementos probatórios mínimos devem constar (objeto, período, abrangência?);
- Se há exigência de timbre institucional, firma reconhecida, anexos comprobatórios, ou prazo de emissão;



- Se a declaração pode referir-se a mais de um projeto, ou se deve ser individualizada por parceria.

A omissão dessas orientações, combinada à ausência de modelo padronizado, fere frontalmente o princípio da publicidade e da segurança jurídica (art. 37 da Constituição Federal), além de comprometer a isonomia entre os concorrentes, uma vez que cada organização pode ter interpretado de forma distinta o que seria ou não uma declaração válida para fins de pontuação.

Além disso, essa lacuna contraria as boas práticas adotadas em editais de chamamento público sob o regime da **Lei nº 13.019/2014**, nos quais é comum que a administração pública disponibilize **modelos orientativos ou checklists mínimos** para garantir tratamento equitativo e reduzir desclassificações por vícios formais.

Diante disso, a **ausência de modelo ou orientação objetiva** configura uma **falha material do instrumento convocatório**, que gerou insegurança interpretativa e prejudicou diretamente a capacidade de cumprimento do requisito por parte da OSC participante.

Não houve descumprimento intencional ou essencial, mas sim uma ausência de padronização e de transparência por parte do edital, razão pela qual a proposta deve ser reconsiderada e admitida, com apresentação regular da documentação na fase de habilitação, como previsto no item 10.3.1, inciso XI do próprio edital.

2.6. O edital não alerta para eliminação sumária por ausência desses documentos na proposta

Mesmo admitindo que a ausência desses documentos possa implicar nota baixa ou mesmo zero nos critérios técnicos, o edital **não apresenta alerta ou advertência objetiva** de que essa ausência implicará **eliminação automática** da proposta.

Além disso, **não há previsão expressa de que essa exigência seja “eliminatória” na fase de seleção**, o que contraria o princípio do **formalismo moderado** e da **clara publicidade dos critérios de desclassificação** (art. 27 da Lei nº 13.019/2014).

Falta de clareza objetiva, de orientação explícita no roteiro (Anexo II), e a estrutura contraditória do edital, que também exige esses documentos apenas na fase de habilitação, **tornam ilegítima a desclassificação sumária de propostas por ausência da declaração de capacidade técnica na fase de envio da proposta.**

A interpretação correta, conforme os princípios da legalidade, razoabilidade, boa-fé e ampla competitividade, seria:

Permitir o envio e avaliação desses documentos na fase de habilitação, conforme previsto no próprio edital, e não eliminar propostas com base em uma exigência implícita e mal comunicada.



3. Falta de clareza objetiva, a ausência de orientação explícita no Roteiro de Proposta (Anexo II)

Portanto, a **falta de clareza objetiva**, a **ausência de orientação explícita no Roteiro de Proposta (Anexo II)**, e a **estrutura contraditória do edital**, que prevê expressamente a entrega dos documentos comprobatórios de experiência técnica apenas na **fase de habilitação** (item 10.3.1, inciso XI), tornam **ilegítima e desproporcional a desclassificação sumária de propostas** por ausência de declaração de capacidade técnica na fase de envio da proposta.

A interpretação correta, conforme os princípios da **legalidade, razoabilidade, boa-fé e ampla competitividade**, é no sentido de que:

Esses documentos devem ser apresentados e analisados na fase de habilitação, conforme previsão expressa do próprio edital, e não podem ser exigidos de forma implícita e punitiva na fase de seleção, sob pena de violação ao devido processo e aos direitos das proponentes.

Isso demonstra que **houve falha na redação e estruturação do instrumento convocatório**, gerando vício de publicidade e **comprometendo a isonomia entre as participantes**, em desacordo com os fundamentos que regem o chamamento público e as parcerias com OSCs no âmbito do MROSC.

3.1 Texto expresso do Edital – Parte III (Fase de Habilitação)

O item **10.3.1, inciso XI** do edital (p. 7) exige na **fase de habilitação**:

XI - documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto deste Edital, que capacita a organização para a celebração da parceria, desde que demonstrada atuação na área de gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria, podendo ser admitidos, **sem prejuízo de outros**:

- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento;
- d) currículos profissionais da OSC e equipe;
- e) **declarações de experiência prévia e de capacidade técnica emitidas por terceiros**;
- f) prêmios de relevância.

Isso prova que a apresentação desses documentos faz parte da habilitação (Fase 3) e não da fase de seleção (Fase 2)



3.2 Confusão gerada por redações sobre “capacidade técnica” na Fase 2

O item 9.5 do edital (p. 6) diz:

"A capacidade técnica da proponente será atestada por meio de **declaração emitida por órgão público ou privado** [...] vedado qualquer tipo de autodeclaração."

Esse trecho foi interpretado como se a declaração de capacidade técnica tivesse que ser enviada com a proposta (Fase 1/2). No entanto:

- Esse item está na **seção de critérios de seleção técnica**, mas **não veda que essa documentação seja analisada na habilitação**;
- A exigência reaparece expressamente como obrigatória na Fase de Habilitação (item 10.3.1-XI).

Portanto, a ausência na Fase 1 não justifica desclassificação imediata, pois o edital admite essa apresentação na Fase 3.

4. Fundamentação jurídica: Marco regulatório, interpretação sistemática e jurisprudência administrativa

Nos termos da **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) e do **Decreto Distrital nº 37.843/2016**, o processo de chamamento público para celebração de parceria com organizações da sociedade civil deve respeitar a **estrutura procedimental bifásica**, que distingue claramente:

- A **fase de seleção da proposta**, voltada à **análise técnica do conteúdo programático**, com base nos critérios definidos no edital; e
- A **fase de habilitação da entidade**, destinada à **verificação documental** da qualificação jurídica, fiscal e técnica da organização selecionada, conforme previsto no **art. 33 do Decreto nº 37.843/2016**.

No caso concreto, a exigência de apresentação de **declaração de capacidade técnica emitida por terceiros** (órgãos públicos ou privados) figura entre os documentos listados no **item 10.3.1, inciso XI, do Edital**, que regula expressamente a **fase de habilitação**, e **não como requisito eliminatório da fase de seleção**, exceto se indicado de forma clara e inequívoca — o que **não ocorre no presente edital**.

A **jurisprudência administrativa pacífica** dos tribunais de contas, controladorias estaduais e orientações normativas do próprio MROSC orientam que **eventuais falhas formais na fase de seleção, especialmente relacionadas à ausência de documentos exigidos apenas para a habilitação, são plenamente sanáveis**, desde que não comprometam a análise técnica da proposta.



Assim, a **desclassificação de propostas na fase de seleção** por ausência de documento cuja entrega está prevista **legalmente e editaliciamente para a etapa de habilitação**, configura violação aos princípios constitucionais e administrativos que regem os chamamentos públicos, notadamente:

- O **princípio da proporcionalidade**, ao aplicar penalidade máxima (desclassificação) por falha meramente formal e sanável;
- O **princípio da razoabilidade**, ao interpretar de forma restritiva uma exigência documental que não compromete o mérito da proposta;
- O **princípio da ampla competitividade**, ao restringir o número de proponentes por motivo não essencial;
- O **princípio do formalismo moderado**, amplamente acolhido no regime jurídico das OSCs, que privilegia a finalidade e o interesse público em detrimento de excessivo rigor formal; e
- O **princípio da eficiência**, ao permitir que propostas tecnicamente válidas avancem, resguardando o melhor resultado para a Administração Pública.

5. Da Boa-fé, da Ampla Concorrência e da Função Social do Edital

O princípio da **boa-fé**, aliado ao **interesse público**, **justifica a reavaliação das propostas desclassificadas**, especialmente quando:

- O projeto “Informar para Proteger” envolve **interesse público relevante** e precisa ser executado com máxima eficiência.
- A exclusão de múltiplas propostas por um requisito **não claramente destacado no roteiro de elaboração** compromete o **princípio da ampla concorrência**.
- A própria Lei nº 13.019/2014 (MROSC) orienta que eventuais **falhas formais sanáveis** não podem ser motivo de desclassificação quando não comprometem a execução do objeto.

6. Precedente do próprio edital: distinção entre proposta e habilitação

Compare os itens:

Fase	Exigência	Onde está no edital
Fase 2 – Seleção	Avaliação da proposta técnica com base em critérios objetivos (ações, metas, metodologia)	Item 9.1 e Anexo III
Fase 3 – Habilitação	Apresentação de documentos comprobatórios da experiência, inclusive fotos, declarações e relatórios	Item 10.3.1, incisos XI e seguintes

Essa estruturação demonstra que a documentação comprobatória deveria ser apresentada na Fase 3, como determina o edital.



7. Divergência na sistemática de eliminação automática – Insegurança jurídica nos itens 2.6 e 2.7 do Anexo III

O edital estabelece, em seu **Anexo III – Procedimentos de Avaliação**, os seguintes dispositivos:

2.6. Serão desclassificadas as propostas que obtiverem avaliação inferior a 27 (vinte e sete) pontos.

2.7. Serão desclassificadas as propostas que obtiverem nota “zero” nos critérios identificados pelas letras “A”, “C”, “D”, “E” e “F”.

Embora o uso de critérios objetivos de pontuação seja legítimo e necessário, os dispositivos acima **apresentam fragilidades jurídicas e operacionais**, que comprometem a **segurança do processo seletivo** e abrem margem para decisões arbitrárias ou desproporcionais. Vejamos:

a) Ausência de gradação nas notas para fins de eliminação

A redação do item **2.6** determina a **eliminação automática de propostas com menos de 27 pontos**, independentemente da justificativa, da relevância qualitativa do projeto, ou mesmo da **proporcionalidade entre os critérios**. Não há espaço para análise técnica qualitativa ou compensação entre notas altas e eventuais déficits pontuais.

Essa previsão **engessa a atuação da Comissão de Seleção** e contraria o **princípio da razoabilidade administrativa**, além de ignorar o próprio objetivo do chamamento: selecionar a proposta de maior interesse público e com maior viabilidade de execução — e não necessariamente a mais pontuada aritmeticamente, a depender do contexto.

b) Notas zero com eliminação sumária sem previsão clara de contraditório

O item **2.7** determina a **eliminação automática** da proposta que obtiver **nota zero em qualquer um dos critérios A, C, D, E ou F**. Essa regra é desproporcional e problemática por três motivos centrais:

1. **Falta de previsão clara de contraditório prévio:** não se prevê notificação para correção, esclarecimento ou saneamento de eventuais erros de preenchimento, omissões documentais formais ou divergência interpretativa.
2. **Possibilidade de erro material ou subjetividade na avaliação:** especialmente em critérios como “capacidade técnica” (D, E, F), uma única falha de leitura, interpretação restritiva ou ausência de anexo pode gerar nota zero, sem possibilidade de defesa prévia.
3. **Violação ao princípio da proporcionalidade:** a eliminação por nota zero em apenas um critério, mesmo que todos os demais sejam plenamente atendidos com nota máxima, representa medida extrema, sem avaliação do impacto real da falha.



Diante do exposto, os dispositivos constantes nos itens **2.6 e 2.7** do edital, embora tenham base técnica, carecem de **modulação proporcional**, possibilidade de **saneamento procedimental** e previsão de **contraditório técnico prévio**, especialmente quando a consequência é a desclassificação imediata.

Um edital deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais e administrativos que regem os processos seletivos no âmbito da administração pública, garantindo:

- o **formalismo moderado**;
- a **adequação entre meios e fins**;
- e o respeito ao **direito à ampla defesa e ao contraditório**, inclusive em fases pré-contratuais, como orienta a doutrina contemporânea sobre controle de atos administrativos.

8. Ambígua, contraditória e sem respaldo procedimental claro:

Além da questão central da desclassificação por ausência da declaração de capacidade técnica na fase de proposta — cuja exigência se mostrou ambígua, contraditória e sem respaldo procedimental claro —, o Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SMDF apresenta **uma série de outros vícios e inconsistências** que comprometam sua integridade, a segurança jurídica do certame e o pleno exercício da ampla competitividade entre as Organizações da Sociedade Civil participantes.

Abaixo, listamos os principais pontos de atenção que reforçam a necessidade de revisão do processo seletivo, reconsideração das propostas desclassificadas e eventual readequação dos critérios e procedimentos adotados:

8.1. Retificação de prazos sem republicação consolidada do edital

Houve alteração em datas fundamentais do processo (entrega da proposta, apresentação oral, análise de recursos, etc.), mas o edital não foi republicado de forma consolidada. Com isso, as organizações precisaram interpretar manualmente a retificação, aumentando o risco de erro e comprometendo a transparência e o princípio da publicidade.

8.2. Ausência de modelo ou orientação para a declaração de capacidade técnica

Apesar de exigir a apresentação de uma **declaração de capacidade técnica emitida por terceiro** (item 9.5), o edital **não fornece qualquer modelo, orientação ou detalhamento sobre o conteúdo mínimo necessário**, tampouco sobre quem deve assinar, se deve ser individual por projeto, se é obrigatório timbre, data recente, entre outros pontos essenciais.

8.3. Insegurança quanto à fase correta de apresentação da documentação técnica

O edital apresenta uma contradição grave entre os itens:



- **Item 9.5:** menciona que a declaração de capacidade técnica será exigida para fins de pontuação técnica;
- **Item 10.3.1, XI:** exige expressamente esse mesmo documento **na fase de habilitação**, após a seleção;
- **Anexo II (roteiro da proposta):** **não faz qualquer referência à obrigatoriedade de envio desse documento na proposta.**

Ou seja, o edital cria **dúvida procedimental** sobre a fase correta para apresentação da declaração, o que compromete o devido processo e afasta o princípio da boa-fé objetiva.

8.4. Critérios de eliminação automática desproporcionais

O Anexo III estabelece que a ausência de pontuação (nota zero) em critérios como “capacidade técnica” ou “planejamento financeiro” resultará em **eliminação automática da proposta**. No entanto:

- Não há previsão de contraditório ou possibilidade de correção;
- O próprio edital admite ajustes no plano de trabalho durante a fase de celebração;
- Tais critérios são **interpretativos e sujeitos a análise subjetiva**, não devendo ensejar eliminação sumária.

Essa medida **ferre os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e ampla competitividade** previstos no Marco Regulatório das OSCs.

8.5. Subjetividade nos critérios de avaliação

Os critérios técnicos utilizam termos como “adequado”, “pouco adequado” e “alto grau de adequação”, **sem apresentar parâmetros objetivos ou rubricas claras**. Isso confere margem excessiva de subjetividade à Comissão de Seleção e prejudica a isonomia entre proponentes.

8.6. Omissão de previsão de diligência para falhas sanáveis

Mesmo com a possibilidade de erro material ou omissão documental, o edital **não prevê qualquer oportunidade de saneamento ou complementação documental na fase de seleção**, contrariando o que dispõe o **art. 33 do Decreto nº 37.843/2016**, que admite diligências pela Administração para esclarecer dúvidas ou sanar omissões formais não dolosas.

8.7. Termos vagos como critério de desclassificação

O item 9.2 prevê a desclassificação de propostas com “conteúdo sem nexos com o objeto” ou “em desacordo com o edital”, sem definir o que configura essas situações. A redação aberta **permite interpretações subjetivas**, enfraquecendo a segurança jurídica do processo seletivo.



8.8. Insegurança quanto ao uso de anexos como fator de pontuação

O edital exige um corpo técnico detalhado na proposta, mas também faz referência a anexos com fotos, declarações e outros documentos. No entanto, **não esclarece se a ausência desses anexos compromete diretamente a nota, ou se o conteúdo da proposta escrita tem prevalência.** Isso prejudica as OSCs que apresentaram propostas robustas tecnicamente, mas que, por ausência de orientação clara, não anexaram documentos não listados no Anexo II.

9. Do Pedido

Diante de todos os fundamentos expostos, requer-se à Comissão de Seleção e à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal:

1. **O reconhecimento da possibilidade de saneamento do vício formal, com a devida aceitação da declaração de capacidade técnica ora anexada a esta manifestação, ou, alternativamente, a concessão de prazo para sua apresentação complementar, conforme previsão do item 10.3.1, inciso XI, do edital e com fundamento na jurisprudência administrativa consolidada no âmbito das parcerias firmadas nos termos da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), especialmente diante da ambiguidade do instrumento convocatório e da ausência de modelo ou orientação expressa quanto à forma e momento de apresentação do referido documento.**
2. **A reconsideração da desclassificação da proposta** apresentada por esta entidade, à luz dos princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e interesse público**, assegurando a continuidade do processo seletivo em igualdade de condições com as demais proponentes;
3. **Caso não seja acatado o pedido de reconsideração direta**, que esta manifestação seja **recebida como recurso administrativo**, nos termos do item 11.2 do edital, com a devida **concessão de efeito suspensivo**, para que seja realizada a reanálise da proposta, com base em critérios técnicos e procedimentais claros;
4. **A disponibilização da planilha de avaliação técnica detalhada de todas as organizações participantes**, contendo as notas atribuídas em cada um dos critérios do Anexo III (itens A a F), com as respectivas justificativas técnicas, de forma a garantir a **transparência do processo seletivo**, a **isonomia entre os concorrentes** e o pleno exercício do **contraditório e da ampla defesa** por parte das OSCs desclassificadas;
5. **A disponibilização, para fins de transparência e isonomia, das propostas completas das organizações**, resguardando o sigilo de informações pessoais sensíveis, caso existam.



11. Conclusão

A desclassificação da proposta sob a justificativa de “ausência de declaração de capacidade técnica” na fase de seleção (fase 1/2) revela-se **inadequada e indevida**, à luz da **estrutura normativa do próprio edital**, bem como dos princípios que regem o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

O edital, em seu **item 10.3.1, inciso XI**, deixa claro que a **comprovação de experiência e capacidade técnica deve ser apresentada na fase de habilitação**, posterior à etapa de seleção da proposta. Esta fase é justamente destinada à verificação documental da entidade selecionada, o que inclui declarações de experiência, contratos, relatórios, fotos e demais evidências exigidas. A exigência antecipada desse documento **não consta de forma explícita no roteiro de proposta (Anexo II)**, o que contribuiu para interpretações distintas entre as OSCs participantes — como comprovado pela quantidade de propostas desclassificadas pelo mesmo motivo.

*Ao desclassificar a proposta na fase de seleção por ausência de um documento que seria cabível apresentar na fase de habilitação, **viola-se o princípio da boa-fé e da ampla concorrência, pilares fundamentais do MROSC. Além disso, fere-se o devido processo procedimental, já que se trata de uma falha formal perfeitamente sanável, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à análise técnica da proposta apresentada.***

Dessa forma, requer-se a **reconsideração da desclassificação**, com o **acolhimento da documentação de capacidade técnica** na fase adequada — a habilitação —, permitindo a continuidade do processo em conformidade com os princípios legais, com o edital vigente e com a boa prática administrativa e os demais pedidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos julgados necessários por meio do telefone 61 3336 8181 / 61 98655 0321 ou contato@insidebrasil.org.br.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
ROBIELISSON LIMA DE MEDEIROS
Data: 22/07/2025 16:41:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBIELISSON LIMA DE MEDEIROS
INSTITUTO INSIDE BRASIL
PRESIDENTE

Aos Senhores Membros da Comissão de Análise das Propostas do Edital 1/2025
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal
Palácio do Buriti – Ed. Anexo, 8º andar - CEP: 70.306-905





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Comissão Especial de Seleção

Julgamento - SMDF/SECEX/CES

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECURSO DO INSTITUTO INSIDE BRASIL AO RESULTADO PROVISÓRIO DE SELEÇÃO

Processo SEI nº 04011-00003392/2025-48

Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Pr [11](#) objeto “Informar para Proteger”

À

Diretoria do Instituto Inside Brasil

Ref.: Recurso interposto em 22/07/2025 – Ofício nº 052/2025

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 82, de 27 de maio de 2025, publicada no DODF nº 97, no uso de suas atribuições previstas no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SMDF, vem, por meio deste, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Instituto Inside Brasil em face da desclassificação da proposta apresentada.

I – DO CONHECIMENTO

A análise se limita aos elementos contidos na proposta apresentada dentro do prazo. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no cronograma do Edital (item 8.1, etapa 9), em conformidade com o disposto no item 11.2, sendo, portanto, conhecido para análise de mérito.

O Instituto Inside Brasil interpôs recurso administrativo contra o resultado preliminar da fase de seleção do Edital nº 01/2025 – SMDF, alegando que a proposta apresentada possui mérito técnico suficiente para obter pontuação superior à atribuída, especialmente em razão da experiência da organização em projetos de grande escala, com atuação consolidada nas áreas de inclusão social, inovação, educação e saúde, inclusive em parcerias com o poder público.

A OSC defende que sua proposta contempla ampla cobertura territorial e metas ambiciosas de atendimento direto e indireto, e que sua desclassificação teria sido desproporcional frente à estrutura técnica apresentada. Requer, assim, a revisão da pontuação final e a sua reclassificação para a fase seguinte do certame.

II – DO MÉRITO

A proposta da recorrente obteve a seguinte pontuação:

Instituto Inside Brasil: A 4 + B 2 + C 2 + D 0 + E 0 + F 0 = 14 pontos

Critério A – Adequação da proposta ao objeto do Edital

Nota: 4 | Peso: 2 | Pontuação: 8

A proposta apresentou ampla aderência ao objeto do edital, com previsão de ações estruturadas

em múltiplos eixos temáticos, público-alvo bem definido e metodologia compatível com os objetivos do chamamento.

Critério B – Clareza na apresentação de metas e indicadores

Nota: 2 | Peso: 2 | Pontuação: 4

Apesar de conter metas globais e indicadores quantitativos, o nível de detalhamento quanto à metodologia de mensuração e à periodicidade de apuração foi insuficiente, comprometendo a avaliação da efetividade.

Critério C – Compatibilidade do valor proposto com o valor de referência

Nota: 2 | Peso: 1 | Pontuação: 2

O valor global da proposta (R\$ 9.798.006,93) encontra-se dentro do limite estabelecido no edital. Entretanto, não apresentou economia que justificasse nota superior, por isso nota 2.

Critério D – Experiência em projetos voltados exclusivamente para mulheres

Nota: 0 | Peso: 3 | Pontuação: 0

Não foram identificados, nos documentos apresentados com a proposta, projetos executados com foco exclusivo no público feminino. As ações descritas referem-se a públicos mistos ou ações genéricas de empreendedorismo, sem recorte de gênero devidamente comprovado.

Critério E – Execução de ações que atingiram mais de 10.000 mulheres

Nota: 0 | Peso: 3 | Pontuação: 0

Apesar de citados números elevados de beneficiários em ações anteriores, a proposta não apresentou documentos que comprovassem de forma clara que tais ações tenham atingido diretamente mais de 10.000 mulheres, como exigido pelo edital.

Critério F – Participação em políticas públicas voltadas às mulheres

Nota: 0 | Peso: 3 | Pontuação: 0

A proposta não apresentou comprovação de execução de projetos vinculados a políticas públicas destinadas às mulheres. Foram mencionadas ações com temáticas transversais, mas sem articulação comprovada com programas governamentais da área de gênero.

III – DA ANÁLISE RECURSAL

No tocante ao recurso apresentado pelo Instituto Inside Brasil, a Comissão de Seleção procedeu à reavaliação técnica da proposta, à luz dos critérios estabelecidos no Anexo III do Edital nº 01/2025 – SMDF.

Critério D – Projetos exclusivamente voltados às mulheres:

Não foram localizados documentos que comprovem a execução de projetos com esse perfil. As iniciativas apresentadas possuem escopo genérico, voltadas ao público em geral. Assim, a nota 0 permanece.

Critério E – Ações com alcance superior a 10.000 mulheres:

A proposta não trouxe comprovações documentais, como relatórios, certificados ou registros, que demonstrem esse alcance específico. Os dados apresentados não distinguem o recorte de gênero, o que inviabiliza a pontuação nesse critério.

Critério F – Experiência em políticas públicas para mulheres:

A documentação apresentada não comprova vinculação direta com políticas públicas de gênero,

como ações governamentais de enfrentamento à violência ou promoção de direitos das mulheres. A nota atribuída (0) está adequada aos parâmetros do edital.

IV – CONCLUSÃO

Não procede a alegação de que o edital não definiu claramente o momento de apresentação das comprovações de experiência. O próprio **Anexo III – Critérios de Avaliação**, nos itens D, E e F, estabelece que os seguintes documentos devem ser apresentados **conjuntamente com a proposta**: fotos, matérias jornalísticas e contratos ou termos assinados que demonstrem a experiência da organização com o objeto da parceria.

Tais documentos devem estar organizados em **um único anexo**, conforme exigência expressa do edital. Portanto, mostra-se incorreta a interpretação de que essas comprovações seriam exigidas apenas na fase de habilitação. Como consequência, os documentos eventualmente apresentados após a divulgação do resultado preliminar não foram considerados.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Instituto Inside Brasil, mantendo-se a pontuação atribuída e a consequente desclassificação da proposta, conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SMDF.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Seleção
Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – SMDF

[1] Este documento substitui versão anterior, por conter consolidação das informações e da análise final da Comissão, conforme revisão realizada após identificação de novos recursos tempestivos não computados inicialmente. A versão anterior permanece no processo por motivo de transparência



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão**, em 29/07/2025, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL SANTANA ALVES - Matr.0282667-4, Membro da Comissão**, em 29/07/2025, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177310593 código CRC= **783FA982**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.mulher.df.gov.br